



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067964-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABFINTECHS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36765

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 10ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Andrea de Abreu e Braga

AGTE. : Abfintechs Associação Brasileira de Fintechs

AGDO. : Banco Safra S.A.

INTDO.: Vila de Arouca Comércio e Representações Ltda. e outro

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pesquisas. Ordem judicial que determinou a terceira o cumprimento de diligências tipicamente cabíveis ao exequente. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Ação de execução de título extrajudicial. Após diversas diligências infrutíferas, requereu que uma terceira notificasse suas associadas para informar sobre créditos dos executados e, se existentes, bloqueá-los e depositá-los judicialmente. A associação alega a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista a possível quebra de sigilo bancário e imposição de obrigações a terceiros. A terceira, agravante, é associação civil, que sequer pode ser qualificada como terceira interessada, pois não tem qualquer vinculação ou interesse na lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de impor obrigações processuais a terceiros e (ii) a legitimidade da ordem judicial dirigida à agravante, uma associação privada, para que suas associadas cumpram diligências processuais consistentes, inclusive, em bloqueio de valores, situação que, pela gravidade, somente pode decorrer de ordem judicial direta.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não integra a lide e não pode ser qualificada como terceira interessada, pois não possui interesse jurídico ou econômico no resultado da ação.

4. A decisão judicial impõe à agravante o ônus de determinar às associadas a prática de ato processual, o que acarreta quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo irregular impor tal obrigação a uma entidade privada.

5. Não bastasse, a ordem judicial foi mais longe e determinou que as associadas, após informarem acerca da existência de valores, que realizassem o bloqueio e a transferência desses valores, por si mesmas, para conta judicial, o que extrapola a razoabilidade.

6. Por fim, o argumento do agravado para o pedido se baseia na suposta ilicitude de procedimentos relativos a investimentos que possibilitam ao titular da conta o gerenciamento e a movimentação de valores de forma 'invisível' e que podem, em tese, favorecer fraudadores, já que a possibilidade de rastreio é baixa. Contudo,

esse argumento resvala em questões de natureza criminal, da qual não há qualquer indício no caso em exame.

IV. Dispositivo e Tese

7 Recurso provido.

Tese de julgamento:

- 1. Não é possível impor a uma associação privada a obrigação de determinar a suas associadas o cumprimento de diligências processuais, especialmente em se tratando de bloquear e disponibilizar valores.**
- 2. A ordem judicial deve ser dirigida diretamente às entidades que detêm as informações.**

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, p. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, Ag. 2325452-02.2023.8.26.0000, j. 26.02.24;
TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, Ag. 2223832-49.2020.8.26.0000, j. 29.10.2020;
TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Ag. 2117307-43.2020.8.26.0000, j. 05.08.20;
TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, Ag. 2278067-29.2021.8.26.0000, j. 03.06.22;
TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, Ag. 2132436-49.2024.8.26.0000, j. 21.06.24.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 5165 (originais) proferidas pela MM^a. Juíza de Direito da 10^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Andrea de Abreu e Braga que nos autos da ação de execução de título extrajudicial determinou a prestação de informações, nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 5059/5142: a ordem judicial não determinou a ABFINTECHS a quebra de sigilo bancário, como sugerido.

Cabia-lhe apenas determinar a suas associadas que cumprissem o quanto decidido às fls. 4725, o que pode ser efetivado em simples e-mail, como certamente ocorrem as comunicações da própria Associação.

Ademais, não cabe à interessada negar-se ao cumprimento da ordem judicial, que tem embasamento no ordenamento jurídico, alegando não haver previsão em seu objeto social.

Assim, como cooperação com o Juízo, reitero a ordem de fls. 475, devendo AFINTECH comunicar todas as fintechs que compõem a sua associação, que devem informar nos autos se os devedores Asdrubal e Elizabeth (abaixo qualificados) possuem crédito em conta de qualquer natureza.

Em caso positivo, os créditos encontrados deverão ser bloqueados e transferidos para conta judicial direcionada à AG. 5905-6 do BANCO DO BRASIL S.A, sob pena de adoção de medidas de apoio. Serve esta decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo exequente a

Associação Brasileira de Fintechs.

De todo modo, poderá também o exequente indicar as FINTECHS que entende pertinentes para que sejam diretamente oficiadas, além de ser possível a adoção de atos constitutivos via SISBAJUD.

Intime-se.

Busca a interessada a reforma do decidido.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 122. Contudo, não é o caso de deferimento.

Tendo em vista o disposto no art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo cujo objeto principal seja a tutela de urgência, o que não é o caso, motivo pelo qual o julgamento ocorrerá na forma virtual, sem qualquer nulidade (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp

1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

É o relatório.

Narra a inicial que o banco exequente é credor dos executados pela quantia de R\$ 1.418.915,75 quando da distribuição em junho de 2019.

Após a citação, diversas diligências foram realizadas para a tentativa de satisfação do crédito, sem sucesso.

A fls. 4721/4722 o exequente requereu a expedição de ofício à Associação Brasileira de Fintechs para a referida associação promovesse a notificação de todas as fintechs que compõem a associação para o específico fim de informar se os executados Asdrubal e Elizabeth possuem ou já possuíram algum crédito de qualquer natureza, inclusive bolsão e, em caso positivo, para que imediatamente indisponibilizem tais ativos e os depositem perante o juízo.

Por meio da decisão de fls. 4725 foi deferida a diligência, determinando-se a expedição de ofício.

O exequente comprovou o envio do ofício, com cópia da decisão judicial (fls. 5032/5033).

A interessada Abfintechs se manifestou a fls. 5059/5064 recusando-se a cumprir a determinação judicial, alegando que não faz parte do seu objeto social fiscalizar e controlar a atividade de suas associadas ou realizar a comunicação de terceiros.

Afirma que a decisão judicial acarreta quebra de sigilo bancário e impõe obrigações a terceiros, não havendo obrigação de comunicar às associadas para que cumpram determinações judiciais por

elas próprias.

Também aponta que a vinculação de fintechs à associação não é obrigatória e que a própria interessada não é a única associação de fintechs existente no mercado.

A decisão de fls. 5165 reiterou a determinação para a Abfintechs realizar determinada diligência, como já copiado.

Insurge-se a Abfintechs, que não é parte na ação e reitera o argumento já apresentado nos autos.

É o necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, p. único do CPC.

Com efeito, a questão é simples: a possibilidade de impor obrigações tipicamente processuais, que favorecem apenas ao exequente, a terceiros.

A agravante, Abfintechs, não integra a lide.

É uma terceira e sequer pode ser qualificada como terceira interessada, pois não tem qualquer interesse jurídico ou econômico quanto ao resultado da ação ou das diligências determinadas.

A Abfintechs não é um órgão público.

Trata-se de uma associação privada, sendo que a vinculação das fintechs é facultativa e o objetivo declarado no estatuto social é a cooperação mútua entre os associados para a realização de iniciativas conjuntas e proposição de demandas junto aos órgãos reguladores.

O pedido formulado pelo agravado Banco Safra, exequente, foi para que a Abfintechs *'notifique todas as fintechs que compõem a sua associação, bem como para (ii) todas as fintechs indicadas no doc. 2, a fim de que informem se os devedores Asdrubal (CPF nº 864.262.817-00) e Elizabeth (CPF nº 018.590.557-96) possuem (ou já possuíram) crédito em conta de qualquer natureza (inclusive "bolsão"), direitos creditórios de qualquer natureza, presentes ou futuros, e, caso positivo, (i) imediatamente*

indisponibilizem tais ativos (presentes e futuros); e (ii) depositem perante este D. Juízo os créditos encontrados, porquanto penhorados em favor do exequente' (fls. 105/106).

A seguir, indica uma lista com mais de cem fintechs para que sejam notificadas pela agravante nos termos pretendidos (fls. 112/115).

Finalmente, a decisão recorrida, fls. 5165, esclareceu que não determinou a quebra de sigilo bancário, mas sim que caberia à agravante 'apenas determinar a suas associadas que cumprissem o quanto decidido às fls. 4725, o que pode ser efetivado em simples e-mail, como certamente ocorrem as comunicações da própria Associação. Ademais, não cabe à interessada negar-se ao cumprimento da ordem judicial, que tem embasamento no ordenamento jurídico, alegando não haver previsão em seu objeto social. Assim, como cooperação com o Juízo, reitero a ordem de fls. 475, devendo AFINTECH comunicar todas as fintechs que compõem a sua associação, que devem informar nos autos se os devedores Asdrubal e Elizabeth (abaixo qualificados) possuem crédito em conta de qualquer natureza. Em caso positivo, os créditos encontrados deverão ser bloqueados e transferidos para conta judicial direcionada à AG. 5905-6 do BANCO DO BRASIL S.A., sob pena de adoção de medidas de apoio. (...) De todo modo, poderá também o exequente indicar as FINTECHS que entende pertinentes para que sejam diretamente oficiadas, além de ser possível a adoção de atos constritivos via SISBAJUD'.

Ora, a medida impõe à agravante o ônus de determinar, nos termos da decisão, às associadas que pratiquem o ato processual consistente em informar se os executados Asdrubal e Elizabeth possuem créditos de qualquer natureza, pretéritos, presentes ou futuros, sob custódia de cada uma das mais de cem fintechs elencadas.

Ou seja, a agravante deveria determinar às associadas o cumprimento de diligência relativa à divulgação de informações econômico-financeiras de terceiros, os executados.

Porém, a agravante não pode determinar coisa alguma às suas associadas, ainda que haja suporte de uma ordem judicial, pois o resultado da ação acarretaria, sim, quebra de sigilo de dados bancários e

fiscais.

A ordem judicial de tal magnitude, para ser cumprida, deve ser dirigida expressamente a quem detém as informações, ou seja, à cada uma das fintechs e de forma direta, não por meio de uma terceira, intermediária.

Nesse caso, sim, poderia se falar em descumprimento de ordem judicial sob pena de alguma sanção.

No caso em exame, isso não pode sequer ser ventilado, estando muito além da alegada cooperação.

Como já dito, a determinação, de forma inequívoca, acarreta a quebra de sigilo de dados determinada por uma entidade privada para a instrução de uma ação judicial na qual ela não é parte.

Não bastasse, o pedido formulado pelo agravado foi mais longe e foi deferido pela decisão recorrida, para que a agravante determine que, havendo crédito em favor dos executados, que as próprias associadas providenciem, por si mesmas, o bloqueio e a transferência para a conta judicial informada.

Está mais do que claro que a providência não pode ser deferida nesses termos.

Não pode uma decisão judicial impor a uma terceira, a agravante, a obrigação de determinar a outros o cumprimento de diligências para pesquisar e obter informações acerca da existência de bens e valores penhoráveis em nome dos executados.

Em síntese, foi o que aconteceu.

Isso fica ainda muito mais evidente porque na própria decisão recorrida, ao final, consta de forma indubitosa: *'De todo modo, poderá também o exequente indicar as FINTECHS que entende pertinentes para que sejam diretamente oficiadas, além de ser possível a adoção de atos constritivos via SISBAJUD'*.

Ora, o exequente não tem essa opção.

Essa, na verdade, é a única alternativa no caso, não sendo possível prevalecer a decisão que determinou que a agravante realize, por si, a diligência, impondo às associadas inclusive a obrigação de depositar, por conta própria, os eventuais valores encontrados.

Isso é absolutamente irregular.

O argumento do agravado para o pedido se baseia na suposta ilicitude de procedimentos relativos a investimentos que possibilitam ao titular da conta, os executados, o gerenciamento e a movimentação de valores de forma 'invisível' e que podem, em tese, favorecer fraudadores, já que a possibilidade de rastreio é baixa.

Contudo, esse argumento resvala em questões de natureza criminal, da qual não há qualquer indício no caso em exame.

Os julgados mencionados pelo agravado a fls. 133 como sendo exemplo de aceitação de medida semelhante pelo Tribunal não estampam situação similar (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, Ag. 2325452- 02.2023.8.26.0000, j. 26.02.24; TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, Ag. 2223832-49.2020.8.26.0000, j. 29.10.2020; TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Ag. 2117307-43.2020.8.26.0000, j. 05.08.20; TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, Ag. 2278067-29.2021.8.26.0000, j. 03.06.22; TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, Ag. 2132436-49.2024.8.26.0000, j. 21.06.24)

Assim, o pleito não encontra amparo.

Se permanecer o interesse do exequente/agravado na medida, deverá providenciar o recolhimento das custas correspondentes à pesquisa em relação às fintechs pretendidas e requerer o necessário para que o bloqueio de valores ocorra.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator